

RESOLUÇÃO Nº 08/2025/CMDCA

Dispõe sobre a análise da Prestação de Conta do Balancete Financeiro do Fundo Municipal da Infância e Adolescência- FIA no período compreendido de janeiro a dezembro de 2024.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALHOÇA/SC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 2.755, de 21 de dezembro de 2007, e conforme deliberado em Reunião Plenária Extraordinária realizada de forma online pelo aplicativo Google Meet em 13 de março de 2025, e

Considerando a Lei Municipal nº 3.994 de 18 de março de 2014, que dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que a liberação dos recursos do FIA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 8º, parágrafo 3º, da Resolução nº 137 do CONANDA;

Considerando que, conforme o artigo 16 da Resolução CONANDA nº 137/2010, é vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que o CMDCA não autoriza a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA para o pagamento de obrigações cuja finalidade tenha caráter de manutenção do CMDCA ou do Conselho Tutelar, conforme a referida Resolução e a cartilha do TCE 'Práticas de Gestão Pública para a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA)';

Considerando Parecer Jurídico nº 0976/2019 - Procuradoria Geral do Município;

Considerando o Inquérito Civil nº 06.2020.00000403-7, instaurado no ano de 2020 pelo Ministério Público, para apurar eventuais irregularidades na utilização dos valores oriundos do FIA - Fundo da Infância e Juventude, que determinou o estorno/transferência

do importe de R\$ 67.597,22 (sessenta e sete mil e quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos);

Considerando orientação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual concluiu que não é possível utilização de recursos do FIA para com a empresa IPM SISTEMAS no tocante a Implantação do Sistema Online de Gestão Pública, tendo em vista que, cabe à gestão municipal arcar com as despesas administrativa do funcionamento de toda a sua estrutura, inclusive da gestão contábil (anexo);

Considerando a análise da Comissão de Orçamento e Finanças, referente ao Relatório de Empenhos pagos no período de janeiro a dezembro de 2024, que constatou a utilização de recursos do FIA para pagamento à empresa IPM SISTEMAS no tocante à implantação do Sistema Online de Gestão Pública, bem como o pagamento indevido da taxa referente ao licenciamento anual (CRLV) do veículo Chery/QQ 1.0, Placa QIJ0487, exercício 2024, destinada ao Fundo para Melhoria da Segurança, no valor de R\$ 149,37, com recursos do FIA;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Balanço Geral do Exercício de 2024 da Prestação de Contas do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, com **RESSALVAS** às seguintes despesas:

I - Despesas efetuadas para com a empresa IPM Sistemas LTDA -- CNPJ nº 012580270001-41, por se tratar de despesa considerada de "MANUTENÇÃO";

II - Pagamento de taxa referente ao licenciamento anual (CRLV) do veículo Chery/QQ 1.0, Placa QIJ0487, exercício 2024, destinada ao Fundo para Melhoria da Segurança, no valor de R\$ 149,37, por não constituir despesa relacionada à finalidade do FIA.

Art. 2º Requerer ao gestor do fundo a devolução à conta do FIA, os valores referentes aos empenhos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, efetuados para com a empresa IPM Sistemas LTDA - CNPJ nº 01.258.027/0001-41, por se tratarem de despesas consideradas

de "MANUTENÇÃO", no valor de R\$ 53.019,16 (cinquenta e três mil, dezenove reais e dezesseis centavos).

Art. 3º Requerer ao gestor do fundo a devolução à conta do FIA, o valor de R\$ 149,37 (cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) referente ao pagamento da taxa de licenciamento anual (CRLV) do veículo Chery/QQ 1.0, Placa QIJ0487, exercício 2024.

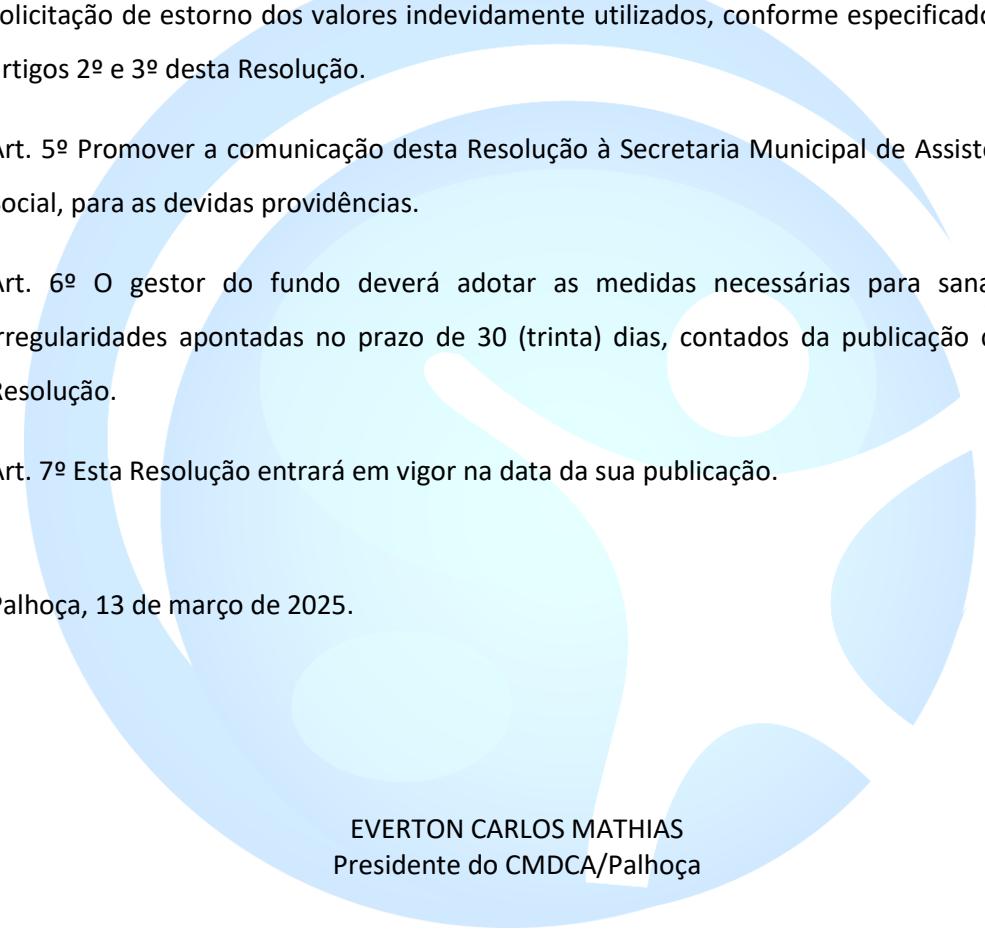
Art. 4º Determinar a abertura de processo administrativo para apuração das irregularidades constatadas nas despesas com recursos do FIA e para formalização da solicitação de estorno dos valores indevidamente utilizados, conforme especificado nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 5º Promover a comunicação desta Resolução à Secretaria Municipal de Assistência Social, para as devidas providências.

Art. 6º O gestor do fundo deverá adotar as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Palhoça, 13 de março de 2025.



EVERTON CARLOS MATHIAS
Presidente do CMDCA/Palhoça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diretoria de Contas de Gestão – DGE

Coordenadoria de Contas de Gestão I – COCG I

Divisão 8 – DIV8

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) – PALHOÇA/SC

INTERESSADO: SR. NIZAR AMIN SHIHADEH – PRESIDENTE do CMDCA de PALHOÇA/SC

INTERESSADA: SRA. ERIANE MARTINS – SECRETARIA EXECUTIVA do CMDCA de PALHOÇA/SC

CONTATO: cmdcapalhocasc@gmail.com

ASSUNTO: Questionamentos trazidos pelo Sr. Nizar Amin Shihadeh, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Palhoça, por meio do endereço de e-mail dge.duvidas@tcesc.tc.br, acerca da possibilidade de pagamento de sistema de gerenciamento contábil com recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Boa tarde!

Trata-se de solicitação de informações encaminhada pelo Sr. Nizar Amin Shihadeh, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Palhoça, por meio do endereço de e-mail dge.duvidas@tcesc.tc.br, sobre a possibilidade de pagamento de sistema de gerenciamento contábil com recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Assim, já trazendo alguns considerandos, a dúvida suscitada se materializa nos seguintes questionamentos:

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA tem suas competências definidas por meio da Lei Municipal n. 2.755/2007, entre elas, gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Porém vem encontrando várias dificuldades junto ao setor de contabilidade do município, a saber:

I - Receber balancetes, relatórios de empenhos pagos e extrato bancário da conta do FIA- enviam geralmente só os balancetes financeiros e sempre com muito atraso, uma burocracia para enviar relatórios de empenhos pagos e extrato bancário. Vale ressaltar, que nos últimos anos nunca foi enviado extrato bancário e agora por último que foi solicitado, em maio, até a presente data a solicitação não foi atendida.

II - Descumprimento de Resolução do CMDCA que aprovou liberação de recurso do FIA, para pagamento de diárias aos delegados eleitos na Conferência Municipal de Palhoça, para representar o município na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os representantes só conseguiram ir ao evento porque conseguiram carona com o ônibus do Estado, que saiu de Balneário Camboriú para levar representantes de outros municípios para a Conferência Estadual.

III - Valores retirados irregularmente do FIA para custeio de despesas com a empresa IPM SISTEMAS no tocante a Implantação do Sistema Online de Gestão Pública, sem aprovação do CMDCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diretoria de Contas de Gestão – DGE

Coordenadoria de Contas de Gestão I – COCG I

Divisão 8 – DIV8

Ante o exposto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicita manifestação deste Tribunal de Contas sobre a legalidade do FIA financiar despesa com a empresa IMP SISTEMAS. (Grifou-se)

1. ANÁLISE

Inicialmente, antes de enveredar com vistas à elucidação das dúvidas trazidas pelo Sr. Nizar Amin Shihadeh, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Palhoça, realizadas por meio do endereço de e-mail deste Tribunal, cabe à realização de algumas análises a fim de se promover o devido encadeamento interpretativo da situação ora trazida.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, marca um importante processo de quebras de paradigmas nas formas de abordagem quanto à atenção voltada às crianças e adolescentes no país, enfatizando seu caráter de sujeitos de direitos e agentes participativos na cena comunitária, conforme dispõe o art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Tendo em vista esse dever de garantir a proteção de crianças e adolescentes por diferentes atores do cenário republicano, a Constituição garante a instituição de espaços democráticos, no qual a população em geral ou as organizações da sociedade civil e as instâncias governamentais possam intervir na formulação e fiscalização das políticas públicas voltadas a esse segmento populacional.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

(...)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Nesse sentido, o Conselho de Direito é entendido como um órgão permanente, paritário (formado por representantes governamentais e da sociedade civil), consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a criança e ao adolescente nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), vinculado administrativamente ao governo do respectivo ente, que lhe dará apoio estrutural e funcional, não havendo para o Conselho qualquer condição de subordinação, conforme diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diretoria de Contas de Gestão – DGE

Coordenadoria de Contas de Gestão I – COCG I

Divisão 8 – DIV8

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

(...)

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidos na Resolução CONANDA nº 137/2010, elenca em quais ações podem ser aplicadas os recursos do Fundo, como se extrai:

Art. 15 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A utilização dos recursos do FIA em ações diferentes daquelas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e da mencionada Resolução deve observar o disposto em legislação específica que institui o respectivo Fundo, **desde que não fira os princípios e diretrizes da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, mediante previsão no Plano de Ação, no Plano de Aplicação e consequente Resolução do Conselho de Direitos respectivo aprovando a utilização.** É o que afirma a Lei Municipal nº 3.994, de 18 de março de 2014, que dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 1451¹, como segue:

Art. 5º Os recursos do Fundo serão utilizados para o financiamento ou cofinanciamento de programas de defesa de direitos e de atendimento de crianças e adolescentes, executados por entidades públicas ou privadas no Município de Palhoça, conforme

¹ Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/476092>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diretoria de Contas de Gestão – DGE

Coordenadoria de Contas de Gestão I – COCG I

Divisão 8 – DIV8

normas e plano de aplicação de recursos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A cartilha do Tribunal de Conta de Santa Catarina “Práticas de Gestão Pública para a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA)²”, ao abordar esse tema menciona que...

O gestor do FIA deverá avaliar, no momento da autorização da despesa, se o objeto do gasto está inserido nos programas, projetos e atividades de proteção ou socioeducativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente, assim como se está em conformidade com os critérios de utilização dos recursos do Fundo fixados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Fica evidenciado que a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de seguir rigorosamente as deliberações do Conselho de Direitos, a partir de planejamento prévio, deve estar vinculado ao cumprimento de seus objetivos com a política de atendimento às crianças e adolescentes, ficando a cargo da administração pública prover os meios necessários para o adequado e eficiente funcionamento e manutenção.

Diante do exposto, para fins de cumprir com as determinações legais e regimentais, as quais deixam claras as atribuições do Gestor do Fundo quanto ao fornecimento de todas as informações necessárias para subsidiar as decisões do Conselho de Direitos, principalmente aquelas vinculadas à gestão dos recursos, conforme dispõe o art. 9º da Lei Municipal nº 3.994/2014³ e especialmente, o disposto na Resolução Conanda nº 137/2010⁴, cabe ao órgão gestor do Fundo considerar as deliberações feitas pelo Conselho de Direitos, pois compete unicamente a ele essa atribuição.

² Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/FIA_versao_online_2020_0.pdf

³ Art. 9º Compete à Secretaria Executiva do Conselho, enquanto gestora financeira do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo Chefe do Poder Executivo municipal: I - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, como recebimento de receitas, realização de empenhos e pagamentos de despesas; II - manter controle dos bens patrimoniais que estiverem sob responsabilidade do Fundo; III - providenciar, ao órgão próprio do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômica financeira do Fundo, procedendo a sua análise e encaminhando relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios, para o Ministério Público estadual e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV - preparar empenhos; V - acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária; VI - preparar lançamentos das receitas e despesas mensais; VII - elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e anuais e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente; VIII - elaborar a quota financeira mensal; IX - manter controle de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares; X - preparar e assinar cheques para efetuar os pagamentos autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; XI - controlar contas bancárias; XII - controlar pagamento das parcelas de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares; XIII - desempenhar outras atividades correlatas.

⁴ Resolução Conanda nº 137/2010, Art. 21 O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6º, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo: (...) VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;



2. CONCLUSÃO

Assim, diante do todo o exposto e tendo em vista as informações apresentadas, é possível fazer os seguintes apontamentos em relação às questões trazidas:

- 1) Evidencia-se que TODAS as despesas relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem preceder de aprovação pelo CMDCA, com a publicação da respectiva Resolução autorizativa, especificando o objeto e suas características, devendo ser voltado para financiamento da política da criança e do adolescente, conforme preconizado no ECA e na Resolução CONANDA nº 137/2010;
- 2) Quanto a dúvida suscitada sobre a Implantação do Sistema Online de Gestão Pública com os recursos do Fundo, conclui-se que não seja possível, tendo em vista que cabe à gestão municipal arcar com as despesas administrativa do funcionamento de toda a sua estrutura, inclusive de gestão contábil;
- 3) No que diz respeito ao fornecimento de balancetes, relatórios de empenhos pagos e extrato bancário da conta do FIA, o Gestor do Fundo deve, por força de norma vigente, disponibilizar todas as informações necessárias para subsidiar as deliberações e aprovação das contas do Fundo, na periodicidade estabelecida na Lei, Decreto ou Regimento Interno que trata do assunto, ou em outro momento, quando motivadamente solicitado pelo CMDCA; e
- 4) Quanto ao descumprimento de Resolução do CMDCA que aprovou a liberação de recurso do FIA para pagamento de diárias aos delegados eleitos na Conferência Municipal de Palhoça, para representar o município na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Gestor do FIA, tendo em vista a viabilidade normativa de tal utilização, deve dar os encaminhamentos necessários para garantir o cumprimento do estabelecido na respectiva Resolução, observando, necessariamente, se há alinhamento com o Plano de Ação e Plano de Aplicação aprovados pelo Conselho, bem como suas eventuais implicações fiscais com os dispositivos legais, cuja negativa deve ser explicitamente justificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Diretoria de Contas de Gestão – DGE
Coordenadoria de Contas de Gestão I – COCG I
Divisão 8 – DIV8

Eram essas as orientações.

Informa-se, por fim, que as orientações dadas pelos órgãos técnicos de controle possuem caráter pedagógico e preventivo, não vinculando manifestação plenária posterior, conforme previsto no art. 106-A caput e Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE/SC.

A manifestação oficial do Tribunal sobre dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese pode ser obtida por meio de consulta, nos termos dos artigos 103 a 106 do Regimento Interno do TCE/SC.

Atenciosamente.



**TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA**

Marcos André Alves Monteiro

Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador da COCG I
Diretoria de Contas de Gestão – DGE
Coordenadoria de Contas de Gestão I – COCG I



**TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA**

Alcionei Vargas de Aguiar

Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 8
Diretoria de Contas de Gestão – DGE
Coordenadoria de Contas de Gestão I – COCG I
Divisão 8



**TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA**

Edelvan Jesus da Conceição

Assistente Social à disposição do TCE/SC
Diretoria de Contas de Gestão – DGE
Coordenadoria de Contas de Gestão I – COCG I
Divisão 8

Florianópolis, 19 de outubro de 2023.